ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CPL DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS E OU AUTORIDADE SUPERIOR.

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34.726/2018

CÓPIA

I9 ENGENHARIA EIRELI EPP, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório, através de seu mandatário (procuração – anexo I) vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA D&S CONSTRUÇÕES LTDA, CUMULADA COM DIREITO DE PETIÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

a) A Requerente participou do certame licitatório da referência e foi inabilitada jutamente com a outra licitante conforme o colacionado abaixo:

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CPL DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS E OU AUTORIDADE SUPERIOR.

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34.726/2018

I9 ENGENHARIA EIRELI EPP, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório, através de seu mandatário (procuração – anexo I) vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA D&S CONSTRUÇÕES LTDA, CUMULADA COM DIREITO DE PETIÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

a) A Requerente participou do certame licitatório da referência e foi inabilitada jutamente com a outra licitante conforme o colacionado abaixo:

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

ATA DE CONTINUIDADE REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 007/2018 – SERVIÇO DE REFORMA E QUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA ANTIGA RODOVIÁRIA – 3° SESSÃO - GABEX.

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezenove às quatorze horas, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a comissão geral de licitações, criada conforme lei 7.376 de 28/03/2013, composta pela Presidente **MILENE DA FONTOURA AMARAL** e membros **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES** e **GEOVANI MOREIRA DE LIMA**, com o objetivo de dar continuidade ao processo acima mencionado. As empresas **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** e **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** não enviaram representantes. A reabertura desta sessão ficou condicionada ao retorno das análises da qualificação econômico-financeira e capacidade técnico-operacional e profissional. Após encaminhamento, a Comissão recebeu os pareceres dos setores técnicos. Quanto a análise referente à qualificação econômico-financeira, a empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** não apresentou as notas explicativas exigível na letra "e" do item 4.2.1.1. do edital ficando a mesma inabilitada. Já a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** fica habilitada na qualificação econômico-financeira por atender satisfatoriamente os requisitos. No que tange à área técnico-operacional e profissional, a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu os requisitos descritos no item 4.2.2.1 do edital conforme parecer técnico exarado pelo Setor de Engenharia do município, o qual se encontra anexo aos autos, ficando assim inabilitada. Já a empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** cumpre satisfatoriamente os requisitos do edital ficando neste item habilita. Diante dos fatos acima citado, a Comissão define como inabilitadas as empresas **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** e **D&S CONSTRUÇÕES LTDA** por não cumprirem o edital. A Comissão suspende a sessão e abre prazo para interposição de recurso, nos termos previstos na lei 8.666/93. Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Presidente _____, membros _____ e _____.

b) Em face da decisão esta requerente e a licitante D&S CONSTRUÇÕES LTDA. ingressaram com recursos hierárquicos na forma do art. 109 da lei 8.666/93;

c) A requerente **não recebeu comunicação e nem a peça recursal** da sua concorrente D&S CONSTRUÇÕES LTDA., contrariando de forma grave seu direito ao contraditório e a ampla defesa previstos no inserto no mesmo art. 109 da citada lei e da Constituição da República Brasileira, do qual estaremos demonstrando a seguir, o que motivou o ingresso de direito de petição, do qual a administração julgou como procedente esta situação, anulando os atos posteriores aos recursos, devolvendo os prazos para as impugnações.

d) Nesta peça a requerente apresenta a **IMPUGNAÇÃO** ao recurso da empresa D&S CONSTRUÇÕES LTDA. e também **DIREITO DE PETIÇÃO** em relação a sua inabilitação e habilitação da empresa DS

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

em face da não apresentação das notas explicativas em seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA D&S CONSTRUÇÕES LTDA.

Não atendimento aos requisitos de capacidade técnica exigida no edital.

A decisão da CPL que inabilitou a empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** em face de não apresentação dos atestados na forma prevista e exigida no edital está correta, senão vejamos:

Os atestados apresentados não demonstraram de forma mínima já ter executado de forma mínima os quantitativas e a complexidade da obra objeto da licitação.

O sistema da Lei nº 8.666/93, no que se refere às obras públicas, foi pensado para atender a tipos específicos de contratação, ou seja, justamente aqueles que envolvem objetos revestidos de complexidade e que devem ser viabilizados diretamente por quem será contratado. Portanto, a sua estrutura tem o propósito de reduzir o risco em torno da não obtenção do mencionado resultado. Por conta disso, o sistema da Lei nº 8.666/93 foi estruturado de forma a permitir primeiro a avaliação da capacidade técnica (habilitação). É importante dizer que o sistema da Lei nº 8.666/93, que condiciona a aceitação da proposta em razão da capacidade técnica, não elimina a incerteza, apenas a reduz (ou seja, aumenta a certeza de que o resultado pode ser obtido). As exigências têm relação direta com o nível de experiência necessária a ser demonstrada na fase de habilitação técnica.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Os serviços de execução de obras públicas possuem necessidade de demonstração de expertise que garantam o atendimento com a excelência que exige a complexidade do objeto, e a complexidade da obrigação, a fim de minimizar os riscos as pessoas atendidas.

"A exigência de qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993. O objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto.

Logo, é curial que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.

Busca-se proteger o valor **"segurança"**, **eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas**, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica para desenvolver o objeto do ajuste.

O atestados da licitante **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** não demonstram minimamente a experiência anterior de obras e reformas na mesma complexidade da licitada, em especial no que se refere as condições extruturais da obra.

A importância do tema é tão elevada que ganhou *status* constitucional quando, no art. 37, XXI, é dito que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Ressalte-se aqui que os requisitos para a demonstração da capacidade técnica são de três níveis, a saber: a capacidade genérica ou legal, a capacidade específica e a capacidade operativa.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Assim como ocorre com toda demonstração de condições habilitatórias, a finalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica é assegurar a boa execução do objeto. Especificamente em relação à capacidade técnico-profissional, a similaridade com as parcelas de maior relevância visa indicar se o responsável técnico pela execução tem experiência em relação às peculiaridades do objeto, essenciais à sua identificação e individualização em face de outros similares.

Desse modo, se ficar cabalmente constatado que exigências de quantidades mínimas e prazos máximos, local e tempo determinado são imprescindíveis à aferição da experiência anterior em face da complexidade do objeto, poderão ocorrer, ainda que restritivas da competitividade, a fim de resguardar o interesse público que se quer satisfazer com a licitação, muito mais no caso de serviços de obras públicas.

Marçal Justen Filho ensina:

> *"Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnico-profissional. Somente aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a peculiaridade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos desta ordem".*

Exemplifica o autor:

> *"Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

> *andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante".*

Assim, se forem relevantes à demonstração da experiência do licitante questões atinentes a local, tempo, quantidades, prazos etc. e se for tecnicamente justificável a sua delimitação exata, a fixação de tais condições no instrumento convocatório, seja para capacidade técnico-operacional, seja para técnico-profissional, não será ilegal.

A leitura a ser feita da expressão "... vedadas as exigências de quantidades **mínimas** ou prazos **máximos**...", contida no inciso I do § 1º do art. 30, deve ser a seguinte: a Administração **somente deve exigir comprovação de condições efetivamente essenciais à execução do objeto, abstendo-se de exigir que os documentos que visam demonstrar a responsabilidade técnica indiquem quantidades mínimas relacionadas ao objeto ou prazo máximo em que ele foi entregue quando tais condições não se mostrarem relevantes à identificação da experiência do profissional com a técnica empregada**. Ao contrário, se a situação concreta demandar, por razões técnicas, para comprovação da experiência, o atendimento de condições que, de ordinário, seriam restritivas da participação e, por isso, ilegais, não haverá que se falar em ilegalidade.

Ora, Srª Administradora, os atestados da empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA**. estão muito aquém da complexidade, tamanho e quantitativos do objeto licitado, como poderão ser aceitos colocando em risco a população da cidade de Rio Grande.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE ESTA REQUERENTE E A EMPRESA D&S CONSTRUÇÕES LTDA. NO QUE SE REFERE A NÃO APRESNTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL.

A Requerente que está agindo sob o amparo do artigo 5°, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, o qual assegura, a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos poderes públicos **em defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder. Assim, tem direito a requerente a ver seu pedido recebido, analisado e respondido.

Ademais, a figura do Direito de Petição serve para que a empresa em qualquer momento invoque o seu direito de peticionar e apontar possíveis irregularidades no procedimento licitatório.

Nessa esteira, **mesmo não sendo previsto recurso próprio para a solicitação** requerida, o dever de zelar pela legalidade e pelo interesse público torna recomendável à Administração seu deferimento, à luz dos argumentos suscitados pela requerente.

Desse modo, embora não caiba falar em recebimento do recurso ou em seu processamento da forma prevista na Lei Federal 8.666/93 é adequado que a Administração avalie o pedido exercendo a autotutela administrativa.

A empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou em seu balanço patrimonial as notas explicativas,[fls. 334 à 390], e foi tratada de forma diversa da requerente, ferindo gravemente o princípio da igualdade, pois por este fato não foi inabilitada.

Em relação a este fato, ou a Administração inabilita a empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA**. pelos seus próprios fundamentos da inabilitação desta requerente, ou, retorna e habilita ambas, por se tratar situação que não impacta na demonstração da capacidade econômico financeira das licitantes.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

A manutenção da decisão que trata de forma desigual as licitantes é o quem tem mais grave nos certames licitatórios, ou seja, a quebra do princípio da isonomia.

O princípio da isonomia no conceito do Mestre Marçal Justen Filho:

> *"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros,* ***quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais****" (grifei).*
> *"É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes".*

Trazemos o conceito de Hely Lopes Meirelles, que trata sobre o princípio em questão:

> *"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais* ***(art. 3º, § 1º)****. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público".*

Reforçando tudo que foi arguido até o presente momento, está o artigo 37, XXI a Carta Constitucional de 1988 que reza:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure* ***igualdade de condições*** *a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).*

Pode-se concluir que é obrigatória a igualdade de condições perante todos os licitantes, e em todos os processos licitatórios, como pode a Administração, decidir de forma a desigualar os licitantes, ferindo claramente o princípio constitucional da Igualdade.

DA NÃO PRECLUSÃO RECURSAL SOBRE ESTE FATO.

Ora, a constatação de ilegalidades na condução do procedimento licitatório, a rigor, determina a nulidade do certame licitatório ou dos atos eivados de vícios, consoante prevê o art. 49, § 2º da Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,* ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros****, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei".*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Conforme explica Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria (...)".

Dos dispositivos em tela depreende-se que mesmo que esta requerente não tenha solicitado a inabilitação da empresa D&S CONSTRUÇÕES LTDA, em face de sua condição igualitária ao requerente no que diz respeito a não apresentação das notas explicativas, ou a habilitação de ambas as licitantes, cabe a Administração a constatação de ilegalidades nas decisões e atos da licitação em especial no que se refere a espinha dorsal dos certames, que é o tratamento isonômico entre os licitantes.

Nos parece que deste ato cabe a convalidação, podendo ser modificado, sem que haja a nulidade total do certame.

Para o doutrinador **DIOGENES GASPARIN,** temos:

> *Nem sempre o interesse público se compadece com a anulação de certo ato isolado ou de ato integrante de procedimento administrativo, a cargo da Administração Pública. É preferível à anulação, em homenagem à segurança das relações jurídicas, ao princípio da boa-fé e à economia processual, que o ato ou o procedimento seja aproveitado, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos, desde que princípios jurídicos maiores não sejam ofendidos. Tal aproveitamento faz-se através da aplicação do instituto da* ***convalidação****, cujos efeitos retroagem à data do ato viciado. É praticada, como é o comum das vezes, pela Administração Pública. Em certas hipóteses pode ser levada a efeito pelo particular, quando para a edição do ato administrativo era indispensável sua manifestação. Não é outra a ensinança de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao afirmar que a convalidação é feita, em regra, pela Administração, mas eventualmente poderá ser realizada pelo administrado, quando a edição do ato dependia da*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

> *manifestação de sua vontade e a exigência não foi observada, cabendo neste caso emiti-la posteriormente convalidando o ato. (grifei)*

Com relação à convalidação, pode-se encontrar um fundamento principiológico e uma razão de natureza legal para seu exercício. O primeiro desses fundamentos é o princípio da legalidade, pois a Administração Pública não pode conformar-se com atos e procedimentos ilegais. Assim é seu dever restaurar a legalidade violada, anulando ou convalidando o ato portador da pecha de ilegalidade. Weida Zancaner assevera, nesse particular, que "há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão de atos inválidos, quais sejam, a invalidação e a convalidação". Nesse sentido, em precisa lição, acentua Celso Antônio **BANDEIRA DE MELLO** que:

> *As asserções feitas estribam-se nos seguintes fundamentos. Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Donde, é dever seu recompor a legalidade ferida. Ora tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o.*

Portanto, mesmo esta requerente não tendo recorrido pelos fatos inválidos, a convalidação deve ser praticada por essa Administração, prestiginado a segurança jurídica, a boa-fé e o interesse público, sem violar princípios maiores abrigados pelo sistema normativo.

DO PEDIDO

1 - O acolhimento da presente Recurso para os fins de que esta Comissão:

a) Mantenha a inabilitação da empresa D&S CONSTRUÇÕES LTDA. por não ter apresentado os atestados na forma exigida no edital;

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

b) Modifique sua decisão em relação a inabilitação desta requerente em relação a não apresentação das notas explicativas no balanço Patrimônial, ou a inabilitação da empresa D&S CONSTRUÇÕES LTDA. por se encontrar na mesma situação;

c) Em ao final se todas permanecerem inabilitadas sugerimos a aplicação do § 3ª do art. 48 da lei 8.666/93.

2 –A Aplicação do princípio da Autotutela;

3 – Manifestação expressa acerca dos pedidos formulados na presente petição para em sendo necessário instruir a competente **Representação ao Tribunal de Contas do Estado , Ministério Público e a devida ação competente.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de maio de 2019.

Marcelo Gregório de Sá Verlindo
OAB/RS 85.221
Advogado

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Consult Licitação

US Consult Assessoria Jurídica Especializada

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

I9 ENGENHARIA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.969.958/0001-00, com sede na Avenida Ceará, n.º 1.211, sala 102, bairro São João, cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal **Alan Sérgio Schaidhauer**, brasileiro, administrador, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 298.902.920-68 e portador da carteira de identidade RG n.º 6018041481-SSP/RS.

OUTORGADO:

MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/RS sob o n.º 85.221, com escritório profissional na Avenida Assis Brasil, n.º 616, sala 302, bairro Santa Maria Goretti, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.010-000.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** constitui e nomeia seu procurador o **OUTORGADO**, ao qual confere atribuições e poderes para: representá-la junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes na esfera Federal, Estadual, Municipal e Distrital, podendo para tanto, apresentar e/ou retirar documentos, preencher todas as formalidades legais, assinar petições, requerer prorrogações, requerer vistas à processos, requerer cópias de processos, arquivamento e desarquivamento de processos administrativos, acompanhar quaisquer processos administrativos, e ainda, poderes específicos para receber convites e participar de todas e quaisquer modalidades de licitações, apresentar propostas e atuar em todas as fases do procedimento licitatório, formular ofertas e lances verbais, negociar preços, assinar Atas, impugnar editais, apresentar ou renunciar a recursos administrativos contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a essas propostas e assinar contratos decorrentes do certame ou de negociação direta para a qual tenha sido especificamente convocada, receber citação administrativa ou judicial que envolva qualquer fase de licitações ou que seja decorrente da assinatura de contratos resultantes de sua participação em licitações, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato; **2.-** e em especial, representá-lo junto a qualquer instância ou tribunal do país, poderes conferidos pela cláusula *"ad-judicia"*, para praticar todos os atos do processo, sem restrições de foro, podendo propor, acordar, variar e desistir de ação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso relativo às intervenções judiciais, além dos poderes necessários aos procedimentos especiais, tal como previsto no Código de Processo Civil, receber intimações, agravar, apelar, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

PRAZO:

O mandato conferido nos termos deste instrumento vigorará pelo prazo de **06 (seis) meses,** contados desta data, ou até que seja expressamente revogado.

Porto Alegre, 25 de abril 2019.

I9 ENGENHARIA EIRELI
CNPJ sob o nº 12.969.958/0001-00
Alan Sérgio Schaidhauer
CPF n.º 298.902.920-68 | RG n.º 6018041481-SSP/RS.